



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10215.000974/2007-14
Recurso n° 207.926 Voluntário
Acórdão n° **1801-00.482 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 22 de fevereiro de 2011
Matéria SIMPLES NACIONAL
Recorrente COIMBRA IMÓVEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2008

PRAZO.

Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento e só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato, considerando-se prorrogado para o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

EFICÁCIA.

O arquivamento da alteração contratual no órgão competente se revela para todos os fins de direito, passando a surtir regulares e jurídicos efeitos legais oponíveis *erga omnes*.

OPÇÃO. PERMISSIVO LEGAL.

A legislação expressamente admite a opção pelo Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que se dedique cumulativamente administração e locação de imóveis de terceiros.

ALTERAÇÃO CADASTRAL.

Os efeitos dos atos praticados perante o CNPJ, solicitados por intermédio da página da RFB na Internet, no endereço eletrônico <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, retroagem à data da transmissão da FCPJ.

ATIVIDADE ECONÔMICA AMBÍGUA.

A ME ou a EPP que exerça atividade econômica ambígua pode efetuar a opção, sob condição de declaração de que exerce tão-somente atividades permitidas no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Diniz Raposo e Silva, Rogério Garcia Peres e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A Recorrente solicitou em 14/08/2007, fl. 11, opção pelo Simples Nacional a qual foi indeferida com base nos fundamentos de fato e de direito indicados, fl. 12:

Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional

(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)

[...]

Com fundamento no parágrafo 6º do artigo 16 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no artigo 8º da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, fica a pessoa jurídica acima identificada impedida de optar pelo Simples Nacional poro incorrer na(s) seguinte(s) situação (ões):

Estabelecimento CNPJ: 02.875.140/0001-39

Atividade econômica vedada: 6821-8/02

Corretagem no aluguel de imóveis

Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso XI.

A Recorrente manifestou-se contrariamente ao procedimento, apresentando a impugnação em 31/08/2007, fl. 01, com as alegações abaixo transcritas.

[...] vem respeitosamente solicitar a V.S a.,que mande verificar o Pedido de Opção pelo Simples Nacional, solicitado em 14/08/2007 o qual aparece a Atividade Econômica vedada: 6821-8/02, ocorrido por lapso quando da alteração de atividades da mesma na SRF, o qual já foi alterado para a Atividade Econômica correta: 6822-

6/00 no CNPJ, para que possa ser homologada pelo Simples Nacional, conforme copias em anexo.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Em conformidade com o Despacho Instrutório, fls. 17/20, as informações relativas à opção pelo Simples Nacional foram analisadas das quais se conclui pelo encaminhamento dos autos para DRJ/BEL/PA para análise e julgamento do litígio:

De forma a facilitar e agilizar a análise do requerimento pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, teceremos um breve comentário sobre a situação que deu origem ao indeferimento da opção pelo Simples Nacional em questão de forma a elucidar alguns pontos da legislação referentes a CNPJ e Simples Nacional.

[...]

Depois das alterações junto à JUCEPA, o supra mencionado contribuinte, com o intuito de comunicar à Receita Federal do Brasil estas alterações cadastrais, promoveu o envio dos novos dados da alteração cadastral através do PGD – programa gerador de documento como consta no banco de dados da Receita Federal do Brasil na data de 20 de Agosto de 2007 às 10:40 hs.

Mas diante de uma análise aprofundada dos procedimentos do contribuinte inferiu-se que alguns equívocos foram efetuados de forma a não sanar a pendência supramencionada em tempo hábil [...].

O primeiro equívoco foi o de que a alteração da Classificação Nacional de Atividade Econômica vedada: 6821-8/02 para uma atividade econômica ambígua de 6822-6/00, o que exigiria como condição *sine qua non* que o contribuinte efetuasse uma nova opção do Simples Nacional até a data limite de 20 de Agosto de 2007; sem esquecer a pendência constante no .no termo de opção para que ele fossem incluído no regime simplificado - Simples Nacional, sendo desta forma uma exigência infralegal da Resolução CGSN nº 006, de 18 de junho de 2007.

O segundo equívoco efetuado pelo contribuinte, foi a transmissão do PGD - Programa Gerador de Documentos sem a respectiva apresentação do DBE - Documento Básico de Entrada até a data de 20 de Agosto de 2007;-para que:a alteração dos dados cadastrais tivesse sanado a pendência quanto Atividade Econômica [...]

[...]

Diante do que acima expõe, com .o intuito de garantir o direito ao contraditório e ampla defesa, assegurada no art. 5º; inciso LV, da: Constituição Federal,. propõe-se encaminhamento do presente processo à DRJ/BEL/PA para análise e Julgamento do litígio.

Está registrado como resultado do Acórdão da 2ª TURMA/DRJ/BEL/PA nº 01-15.241, de 28/09/2009, fls. 24/27: “Impugnação Improcedente”.

Consta que

De acordo com o Termo de Indeferimento de fls. 12, a pendência cadastral que impediu a impugnante de efetuar a opção pelo Simples Nacional a partir de

01/07/2007 foi o exercício de corretagem no aluguel de imóveis, que estaria no rol de atividade econômica vedada.

[...]

A empresa alega que efetuou a alteração contratual para que pudesse ter homologada sua opção de ingresso no Simples Nacional. Verifica-se que a referida alteração foi registrada na Junta Comercial em 10/08/2007, às fls. 07, com a alteração do objeto social da empresa para "exploração da atividade de serviços imobiliários, administração, locação de imóveis de terceiros", enquadrada na CNAE 6822-6/00.

A interessada encaminhou comunicação da alteração à Receita Federal em 20/08/2007, às 10:04 h, conforme pesquisa na base CNPJ, às fls. 15, com a recepção em 24/08/2007, do Documento Básico de Entrada do CNPJ, às fls. 16.

A questão reside, portanto, em verificar se a contribuinte adotou os procedimentos necessários à opção para o ano-calendário de 2007, no prazo estabelecido pelo art. 17, dá Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007.

Conforme tela de consulta ao sistema CNPJ, consta que a empresa alterou sua atividade a partir de 24/08/2007, portanto após o prazo previsto para regularização e ingresso no Simples Nacional no ano-calendário 2007.

Verifica-se que embora a empresa tenha transmitido as alterações no CNPJ em 20/08/2007, somente em 24/08/2007, a contribuinte entregou o Documento Básico de Entrada (DBE) para formalizar o registro dos atos praticados no CNPJ, nos termos da IN RFB nº 748/2007, art. 8º, § 1º, inciso II, "a", [...]

[...]

Deste modo, tendo a contribuinte efetuado a regularização após o prazo previsto para ingresso no Simples Nacional no ano-calendário 2007, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o indeferimento da opção pelo Simples Nacional nesse ano.

Restou ementado:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

OPÇÃO. TERMO DE INDEFERIMENTO. ATIVIDADE ECONÔMICA VEDADA.

Comprovado que a atividade econômica constante do contrato social corresponde ao fundamento legal apontado no ato de indeferimento, deve-se manter a vedação para ingresso no Simples Nacional.

Notificada em 23/12/2009, fl. 30, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 25/01/2010, fl. 32, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade.

Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Suscita

Vem por meio deste, solicitar que Vossa Senhoria reavalie a decisão Acórdão 01-15-241 - 2a Turma da DRJ/BEL que indeferiu pedido de Opção Simples Nacional, alegando Atividade Econômica Vedada, ocorre que a alteração cadastral que retirou a atividade vedada seu arquivamento na Junta comercial se deu dentro prazo legal previsto pela Resolução CGSN nº 16, de 30/07/2007,

Art. 1º Os arts. 17, 18 e 21 da Resolução nº 4, de 30 de maio de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 - Excepcionalmente, para o ano-calendário de 2007, a opção a que se refere o art. 7º poderá ser realizada do primeiro dia útil de julho de 2007 até o último dia útil da primeira quinzena de agosto de 2007, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2007”.

Entende-se que ao alterar dentro do prazo previsto na norma legal, a empresa não poderá ser penalizada, caso não tenha conseguido alterar o CNPJ Sincronizado, fato este o porquê da mesma ter dada a entrada no Termo de Opção Administrativamente.

Nestes Termos

Pede Deferimento;

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

Consta no Termo de Perempção, fl. 31:

Decorrido o prazo previsto e não tendo o interessado apresentado recurso à instância superior da decisão da autoridade de primeira instância, lavro, nesta data, o presente termo para os devidos efeitos.

Sobre a tempestividade da apresentação do recurso voluntário, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, determina:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

[...]

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, fixa:

Art. 23. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.

[...]

Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

A Portaria MF nº 525, de 06 de novembro de 2008, orienta:

Art. 1º Divulgar os dias de feriado nacional e de ponto facultativo no ano de 2009, para cumprimento pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, sem prejuízo da prestação dos serviços considerados essenciais:

[...]

XIV - 24 de dezembro, véspera do Natal (ponto facultativo após as 14 horas);

XV - 25 de dezembro, Natal (feriado nacional); e

XVI - 31 de dezembro, véspera de Ano Novo (ponto facultativo após as 14 horas).

Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento e só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato, considerando-se prorrogado para o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal. É fato notório que na Administração Pública Federal em todos os dias 24 e 31 de dezembro o expediente é encerrado antes da hora normal, ou seja, é ponto facultativo após as 14 horas. Por esta razão, como a Recorrente foi notificada em 23/12/2009, fl. 30, trintídio para apresentação do recurso voluntário somente se iniciou dia 28/12/2009 (segunda-feira), que foi o primeiro dia útil e com expediente normal após a intimação. Logo, o recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

No que se refere à tempestividade da regularização cadastral de eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, determina:

Art. 119. A existência legal das pessoas jurídicas só começa com o registro de seus atos constitutivos. (Renumerado do art. 120 pela Lei nº 6.216, de 1975).

A Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que trata sobre o registro público da empresa mercantil, prevê:

Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades:

I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei;

[...]

Art. 32. O registro compreende:

I - a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais;

II - O arquivamento:

a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;

No Contrato Social registrado na Junta Comercial do Estado do Pará (JUCEPA) em 10/08/2007, consta, fls. 34/37:

*PRIMEIRA: A sociedade altera seu objeto social para a exploração da atividade de **Serviços Imobiliários, administração, locação de imóveis de terceiros.***

O arquivamento da alteração contratual no órgão competente se revela para todos os fins de direito, passando a surtir regulares e jurídicos efeitos legais oponíveis *erga omnes*. Assim, desde 10/08/2007, com o arquivamento da alteração contratual na JUCEPA, este ato jurídico produziu todos os efeitos legais de modo, inclusive, a comprovar que a Recorrente exerce atividade expressamente permitida para opção pelo Simples Nacional desde 10/08/2007.

A Resolução CGSN nº 04 de 30 de maio de 2007, prevê:

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e observado o disposto no § 3º do art. 21.

§ 1º-A Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso

não as regularize até o término desse prazo; (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

[...]

Art. 9º Serão utilizados os códigos de atividades econômicas previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) informados pelos contribuintes no CNPJ, para verificar se as ME e as EPP atendem aos requisitos pertinentes.

§ 1º O CGSN publicará resolução específica relacionando os códigos da CNAE impeditivos ao Simples Nacional.

§ 2º Na resolução a que se refere o § 1º serão relacionados também os códigos ambíguos da CNAE, ou seja, os que abrangem concomitantemente atividade impeditiva e permitida ao Simples Nacional.

§ 3º A ME ou a EPP que exerça atividade econômica cuja CNAE seja considerada ambígua não participará da opção tácita prevista no art. 18, podendo, entretanto, efetuar a opção de acordo com o art. 7º, quando prestará declaração de que exerce tão-somente atividades permitidas no Simples Nacional.

§ 4º Na hipótese de alteração da relação de códigos impeditivos ou ambíguos, serão observadas as seguintes regras:

I – se determinada atividade econômica deixar de ser considerada como impeditiva ao Simples Nacional, as ME e as EPP que exerçam essa atividade passarão a poder optar por esse regime de tributação a partir do ano-calendário seguinte ao da alteração desse código, desde que não incorram em nenhuma das vedações do art. 12;

II – se determinada atividade econômica passar a ser considerada impeditiva ao Simples Nacional, as ME e as EPP optantes que exerçam essa atividade deverão efetuar a sua exclusão obrigatória, porém com efeitos para o ano-calendário subsequente.

[...]

Art. 17. Excepcionalmente, para o ano-calendário de 2007, a opção a que se refere o art. 7º poderá ser realizada do primeiro dia útil de julho de 2007 até 20 de agosto de 2007, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2007. (Redação dada pela Resolução CGSN nº 19, de 13 de agosto de 2007)

A Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007, que trata das alterações cadastrais, determina:

Art. 8º Constituem atos a serem praticados perante o CNPJ:

[...]

II - alteração de dados cadastrais;

III - alteração de situação cadastral;

[...]

§ 1º Os atos perante o CNPJ serão solicitados por intermédio da página da RFB na Internet, no endereço eletrônico <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, observado o seguinte:

I - as solicitações dos atos dar-serão por meio de FCPJ, de QSA preenchido com a qualificação constante do Anexo III, no caso de estabelecimento matriz de entidade, e de Ficha Específica, quando a requerente estiver localizada em unidade federada ou município conveniado, gerados pelo Programa CNPJ, ou por meio de outro aplicativo aprovado pela RFB;

II - a solicitação será formalizada:

a) pela remessa, por via postal, pela entrega direta ou por outro meio aprovado pela RFB, à unidade cadastradora de jurisdição do estabelecimento, do DBE ou do Protocolo de Transmissão da FCPJ e de cópia autenticada do ato constitutivo, alterador ou extintivo da entidade, devidamente registrado no órgão competente, observada a tabela de documentos constante do Anexo IV; ou

[...]

§ 2º O DBE:

I - ficará disponível, na página da RFB na Internet, no endereço eletrônico referido no § 1º, na opção "Consulta da Situação do Pedido Referente ao CNPJ", pelo prazo de noventa dias, para impressão e respectivo envio ou entrega previsto no inciso II do § 1º;

II - deverá ser assinado pela pessoa física responsável perante o CNPJ, por seu preposto ou mandatário, com reconhecimento da firma do signatário; e

III - será substituído pelo Protocolo de Transmissão da FCPJ quando a entidade for identificada pela atribuição de:

a) certificação digital; ou

b) senhas eletrônicas e demais formas de identificação atribuídas pelas administrações tributárias, conforme previsto em convênio.

[...]

§ 5º O disposto no inciso I do § 2º aplica-se ao Protocolo de Transmissão da FCPJ.

No Documento Básico de Entrada do CNPJ (DBE) recepcionado em 24/08/2007, fl. 16, consta:

244 Alteração de atividades econômicas (principal e secundárias) - 10/08/2007

247 Alteração de capital social --10/08/2007

Nos registros internos da RFB (Consulta pelo CNPJ) datado de 22/11/2007, fl. 15, está registrado que:

Evento	Data do Evento	Digitação		Processamento	
		Data	Hora	Data	Hora
244	10/08/2007	20/08/2007	10:04	24/08/2007	16:33
247	10/08/2007	20/08/2007	10:04	24/08/2007	16:33

Os efeitos dos atos praticados perante o CNPJ, solicitados por intermédio da página da RFB na Internet, no endereço eletrônico <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, retroagem à data da transmissão da FCPJ. Analisando toda a situação fática verifica-se que houve o protocolo de transmissão da FCPJ, ou seja, a digitação da alteração do contrato social para os registros internos da RFB em 20/08/2007. O fato de estas informações terem sido processadas em data posterior mediante o DBE, não tem o condão de anular o efeito da conduta positiva livre e consciente da Recorrente de atualizar seus dados cadastrais no prazo legal. Ademais, as alterações cadastrais promovidas mediante DBE retroagiram à data do arquivamento da alteração contratual na JUCEPA, ou seja, 10/08/2007. Restou comprovado, portanto, que ela regularizou de eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional dentro do prazo legal.

Em relação ao limite objetivo do litígio e a falta de não conter na decisão de primeira instância a análise da possibilidade jurídica de a pessoa jurídica que exerce atividade de administração e locação de imóveis de terceiros poder optar pelo Simples Nacional, cabe ressaltar que o cerceamento do direito de defesa é uma objeção, ou seja, é questão de ordem pública que pode ser conhecida a requerimento da parte ou de ofício, a qualquer tempo e em qualquer instância de julgamento (art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Sobre a matéria, o Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, prevê:

Art. 59. São nulos:

[...]

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao

prosseguimento ou solução do processo. ANA DE BARROS FERNANDES

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

Verifica-se que o fato que serviu de fundamento para a emissão do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, fl. 12, é que a Recorrente se dedica à atividade de corretagem no aluguel de imóveis. Contudo, nesta segunda instância de julgamento restou evidenciado que ela providenciou, dentro do prazo legal, a regularização cadastral alterando sua atividade para serviços imobiliários, administração, locação de imóveis de terceiros, em cumprimento das determinações normativas, o que não foi aceito pelo julgador de primeira instância, de acordo com o Acórdão da 2ª TURMA/DRJ/BEL/PA nº 01-15.241, de 28/09/2009, fls. 24/27. Por esta razão não houve o exame da possibilidade da opção pelo Simples Nacional pela pessoa jurídica que realiza atividade de locação de imóveis de terceiros. Nesse sentido, houve cerceamento do direito de defesa da Recorrente. Contudo, tem cabimento que seja proferida a decisão do mérito em favor da Recorrente a quem aproveita a declaração de nulidade, conforme abaixo explicado, e assim não se deve pronunciá-la nem repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Atinente ao exercício da atividade econômica, cabe ressaltar que o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte relativo aos impostos e às contribuições estabelecido em cumprimento ao que determina o disposto no art. 179 da Constituição Federal de 1988 pode ser usufruído desde que as condições legais sejam preenchidas.

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, determina:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

XV - que realize atividade de locação de imóveis próprios, exceto quando se referir a prestação de serviços tributados pelo ISS.

[...]

§ 2º Também poderá optar pelo Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que se dedique à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa neste artigo, desde que não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas nesta Lei Complementar.

[...]

Art.18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.

[...]

§5º-D. Sem prejuízo do disposto no §1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar:

I - cumulativamente administração e locação de imóveis de terceiros;

A hipótese de indeferimento de opção pelo Simples Nacional com fundamento no exercício de atividade econômica vedada para o sistema, pressupõe a obtenção de receita oriunda desta atividade qualquer que seja a sua proporção em relação à totalidade auferida pela pessoa jurídica. O indeferimento não prescinde da caracterização inequívoca da situação considerada impeditiva, bem como da comprovação de que a atividade econômica exercida pela pessoa jurídica seja considerada vedada para fins de opção pelo Simples Nacional. A legislação expressamente admite a opção pelo Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que se dedique exclusiva e cumulativamente administração e locação de imóveis de terceiros.

Em relação aos códigos de atividades econômicas previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) a serem utilizados para fins da opção pelo Simples Nacional, a Resolução CGSN nº 06, de 18 de junho de 2007, determina:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os códigos de atividades econômicas previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) informados pelos contribuintes no CNPJ para verificar se as microempresas (ME) e as empresas de pequeno porte (EPP) atendem aos requisitos pertinentes, conforme previsto no art. 9º da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007.

Art. 2º O Anexo I relaciona os códigos de atividades econômicas previstos na CNAE impeditivos ao Simples Nacional.

Art. 3º O Anexo II relaciona os códigos de atividades econômicas previstos na CNAE que abrangem concomitantemente atividade impeditiva e permitida ao Simples Nacional.

Parágrafo único. A ME ou a EPP que exerça atividade econômica cujo código da CNAE conste do Anexo II não participará da migração prevista no art. 18 da Resolução CGSN nº 4, de 2007, podendo, entretanto, efetuar a opção de acordo com o art. 7º da mesma Resolução, sob condição de declaração de que exerce tão somente atividades permitidas no Simples Nacional.

[...]

Anexo II da Resolução CGSN nº 6, de 18 de junho de 2007 - Códigos previstos na CNAE que

abrangem concomitantemente atividade impeditiva e permitida ao Simples Nacional (Vigência a partir de 1º de dezembro de 2010)	
Subclasse CNAE 2.0	Denominação
[...]	[...]
6822-6/00	GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA

No presente caso que a Recorrente procedeu à alteração cadastral para fins regularização à opção pelo Simples Nacional retificando sua atividade econômica para o código CNAE nº 6822-6/00 – Gestão e Administração da Propriedade Imobiliária. Em se tratando de atividade ambígua, os autos estão instruídos com a informação da Recorrente de que exerce tão-somente atividades permitidas no Simples Nacional, em conformidade com a petição à fl. 01, e no Instrumento de Alteração Contratual registrado n JUCEPA em 10/08/2007, fls. 04/07:

PRIMEIRA: A sociedade altera seu objeto social para a exploração da atividade de **Serviços Imobiliários, administração, locação de imóveis de terceiros.**

Verifica-se no presente caso que, dentro do prazo legal, a Recorrente formalizou a regularização cadastral alterando sua atividade para serviços imobiliários, administração, locação de imóveis de terceiros, em cumprimento das determinações normativas. Não há não há prova nos autos de que ela realiza atividade impeditiva de locação de imóveis próprios. Analisando todos os documentos infere-se que a Recorrente informa que exerce tão-somente atividades permitidas no Simples Nacional. Por conseguinte, a opção pelo Simples Nacional deve ser deferida.

Em face do exposto voto, por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

Processo nº 10215.000974/2007-14
Acórdão n.º 1801-00.482

S1-TE01
Fl. 55

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do § 3º do art. 81 do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 22 de fevereiro de 2011.

Moema de Souza Nogueira – Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- apenas com ciência;
- com Recurso Especial;
- com Embargos de Declaração.
- _____

Processo nº 10215.000974/2007-14
Acórdão n.º **1801-00.482**

S1-TE01
Fl. 56
